



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.915277/2008-78
Recurso nº 523.848 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.009 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS NOS AUTOS.

Para ver seu pleito deferido, a recorrente tem a obrigação de apresentar, nos autos, os documentos que provam as suas alegações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02, cuja redação é a seguinte:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SÚMULA Nº 04 DO CARF.

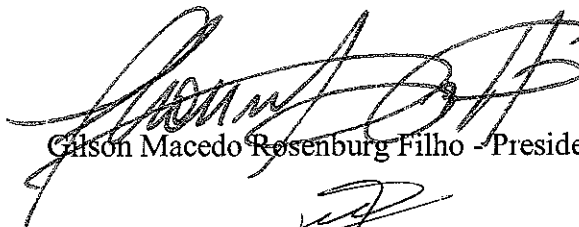
É cabível a aplicação da Taxa Selic ao créditos tributários conforme Súmula nº 04 do CARF, *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

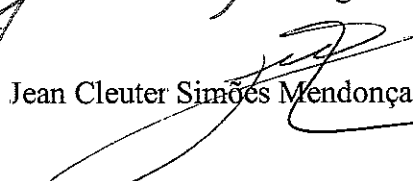
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em não conhecer a matéria referente à análise de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.



Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação da PIS de novembro de 2003 (fls.32/34), com crédito de suposto pagamento a maior do PIS de dezembro de 2003, efetuado em novembro de 2004.

O pedido foi feito por PER/DECOMP e transmitido em 03/11/2004 (fl.32).

Em despacho decisório (fl.30) o pedido foi negado em razão da fiscalização não ter localizado o DARF indicado na PER/DCOMP. Ainda no Despacho Decisório, a autoridade fiscal consolidou o valor devido e aplicou multa e juros.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.02/18), a qual restou infrutífera diante do acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS (fls.39/40), no qual o entendimento foi no sentido de que a falta de apresentação de documento que prove o pagamento a maior acarreta a falta de liquidez e certeza do crédito. O acórdão foi ementado da seguinte forma:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

PIS - LEGISLAÇÃO - INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Após a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições, transformada na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, houve a revogação da legislação anterior que regulava a contribuição para o PIS, devido a nova determinação normativa, nos termos da interpretação contida na IN nº 06, de 19 de janeiro de 2000 e da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 09/03/2010 (fl.43) e interpôs Recurso Voluntário em 16/03/2010 (fls.45/78) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- Tem direito à compensação em decorrência de ter efetuado pagamento a maior;
- 2- O período compreendido entre a resolução nº 49 de 09 de outubro de 1995, e a promulgação da Lei nº 9.715 de 25 de novembro de 1998, restou configurado um período de *vacatio legis* onde não existia a obrigatoriedade de recolhimento do PIS;

3- Ilegalidade da aplicação da Taxa Selic sobre juros dos créditos tributários;

4- Efeito confiscatório da multa aplicada.

Por fim, a recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja reconhecido o seu direito líquido dos créditos pagos indevidamente para a consequente homologação da compensação e exclusão da multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente insurgiu-se contra o não reconhecimento de seus créditos, com consequente não homologação da compensação, bem como contra a multa e os juros aplicados ao lançamento efetuado de ofício.

1. Da compensação

Em seu Recurso Voluntário a recorrente suscitou diversas matérias, mas, ao que parece, olvidou-se da causa da não-homologação de sua compensação, qual seja, falta de comprovação de pagamento a maior.

No despacho decisório (fls.30) a autoridade fiscal não adentrou no debate acerca da retroatividade, repristinação ou impossibilidade de exclusão de valor de terceiro, como quer debater a recorrente. Simplesmente a autoridade fiscal informou que não localizou o DARF apontado pela contribuinte em sua PER/DCOMP. Veja-se o teor do despacho decisório:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”.

Como é possível notar da transcrição acima, a razão do não reconhecimento do crédito não o debate sobre necessidade de norma regulamentar. O crédito não foi reconhecido simplesmente porque não foi constatada a sua existência.

Mesmo a DRJ mencionando, no acórdão recorrido, que a contribuinte não apresentou a prova do crédito, a recorrente manteve sua tese de defesa, não apresentando o DARF que prova o pagamento alegado.

Sendo assim, não há outro desfecho a não ser negar o reconhecimento do crédito e a consequente homologação da compensação, haja vista ser do contribuinte a obrigatoriedade de provar a existência do pagamento a maior.

Como o Despacho Decisório não tratou de matéria de direito, mas apenas de matéria de fato, as matérias de direito apresentadas pela recorrente não são capazes de levar este relator ao reconhecimento do crédito, motivo pelo qual deixo de apreciar as matérias trazidas pela recorrente, visto que não são relevante para o deslinde do processo.

2. Do lançamento

Negada compensação, constatou-se o não recolhimento do tributo, acarretando no lançamento de ofício, cumulado com a multa de 75% e juros calculados pela SELIC.

2.1 Da multa.

Alega a recorrente que a multa tem caráter confiscatório, portanto não deveria ser aplicada.

Ocorre que a multa aplicada está em conformidade com o art. 74, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e está em pleno vigor.

O Princípio do Não-confisco é um princípio constitucional, logo, o afastamento da multa seria com base em inconstitucionalidade, o que não é permitido em face da falta de competência do CARF, como disposto expressamente na Súmula nº 02, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Portanto, estando a multa baseada em norma com vigor pleno, não cabe ao CARF afastá-la com base em inconstitucionalidade.

2.2 Da Taxa SELIC

Alega a recorrente que a Taxa SELIC não pode ser utilizada para o cálculo dos juros do crédito tributário.

Essa matéria já está pacificada pela Súmula nº 04 do CARF, *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Ex positis, não conheço da matéria relativa à inconstitucionalidade e, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter, na íntegra, a decisão da DRJ.

Jean Cleuter Simões Mendonça

